



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.900797/2016-47
ACÓRDÃO	1002-003.546 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva-Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Diz que “Em 30/11/2010, a Recorrente realizou pagamento indevido de IRPJ – Estimativa mensal no valor de R\$ 475.000,00 (...), que foi objeto de crédito pleiteado em 29/06/2011, através da PER/DCOMP nº 27971.20126.290911.1.3.04-8742 no valor de R\$ 275.128,60 (...) para fins de quitação de crédito tributário referente a IRPJ – Estimativa mensal do período de apuração de 05/2011.”

Aduz que “...em 30/06/2011 e 19/09/2011, a Recorrente realizou a emissão e pagamento de dois DARF’s para fins de pagamento do mesmo crédito tributário referente à PER/DCOMP acima referida [27971.20126.290911.1.3.04-8742].”

Sustenta que “...resta patente a inutilização do crédito descrito na PER/DCOMP nº 27971.20126.290911.1.3.04-8742, visto que o débito apontado para compensação já havia sido extinto pelo pagamento através dos DARF’s correspondentes, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional abaixo colacionado.”

Ao final, requer o acolhimento do recurso e a homologação do PER/DCOMP nº 37157.86103.130911.1.7.04-8571.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF). Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, trata-se de PER/DCOMP nº 37157.86103.130911.1.7.04-8571, no qual o contribuinte pleiteia crédito relativo a pagamento indevido do período de apuração de 30/11/2010, valor total de R\$ 475.000,00, recolhido em 30/12/2010.

O PER/DCOMP em questão foi homologado parcialmente, em razão de parte do crédito vindicado ter sido utilizada em outras compensações, através dos PER/DCOMPs nºs 27971.20126.290611.1.3.04-8742 e 42564.91697.210911.1.7.04-0012.

O então manifestante admitiu que cometeu erro de preenchimento de PER/DCOMP nº 27971.20126.290611.1.3.04-8742, requerendo o seu cancelamento, silenciando sobre o PER/DCOMP nº 42564.91697.210911.1.7.04-0012.

Esta solicitação foi examinada pela instância *a quo*, que assim se pronunciou:

"Trata o presente processo de análise de dcomp em que o contribuinte pleiteia crédito referente a pagamento indevido, no valor de R\$ R\$ 475.000,00. Segundo o Despacho Decisório, o crédito solicitado foi parcialmente reconhecido em virtude de que o valor disponível foi

parcialmente utilizado em duas outras dcomp. O contribuinte alega em sua manifestação de inconformidade que não utilizou o crédito referente a dcomp nº 27971.20126.290611.1.3.04-8742. Como elementos de prova, traz aos autos o Razão Analítico Consolidado referente ao período 01/12/2010 a 31/12/2011, fls 25/30. No caso concreto temos que a dcomp em que já houve a utilização do pagamento disponível já foi homologada, como se pode observar na tela

Resultado da Seleção

PERIDCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred. dt. transm.	Vlr. total débitos	Vlr. Ped. restituss	Dt. transm.
27971.20126.290611.1.3.04-8742	03.128.979/0001-76	475.000,00	260.909,06	275.128,60		29/06/2011

Nome empresarial/Nome: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTD
 CNPJ Matr.: 03.128.979/0007-81
 UA Matr/Decl: 04.1.01.00
 CNPJ/CEV/NIT Det. Crédito: 03.128.979/0001-76
 UA det. créd.: 02.2.01.00

Tipo declaração: ORIGINAL
 Proc. ação jud.: NÃO
 Dt. 1ª DCOMP ativa: 29/06/2011
 Nº proc. atrib. PERIDCOMP: 10283.901553/2015-09

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
 Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAI...
 Período de Apuração: 30/11/2010

Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO TOTAL
 Motivo da situação da declaração: HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA

Nº PERIDCOMP c/ informação do crédito: 4.5
 Nº do PERIDCOMP retificado/cancelado: NÃO
 Versão: 4.5
 Nº processo habilitação: NÃO

CNPJ Sucessora: IRPJ
 UA Sucessora: IRPJ
 Grupo Tribut: IRPJ
 Código da Receita: 2362
 Data de Arrecadação: 30/12/2010

Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR
 Imp. ret/caac: NÃO
 CPF inf. trat. manual: NÃO

Botões: Débitos, Histórico, Detalhe Param

abaixo:

Os débitos compensados são os relacionados abaixo:

PERIDCOMP - Consulta - v20180607

Débitos Declarados

PERIDCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito
27971.20126.290611.1.3.04-8742	2362-01	01/05/2011	275.128,60	0,00	0,00	275.128,60
27971.20126.220313.1.3.04-8460	6912-01	01/03/2012	998,54	199,71	70,79	1.269,04
27971.20126.220313.1.3.04-8460	6912-01	01/02/2012	296,70	59,34	23,14	379,18
Totais:			276.423,84	259,05	93,93	276.776,82

Dados Complementares

Nome empresarial/Nome: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
 CNPJ/CPF: 03.128.979/0001-76
 Débito Sucedido/Filial: NÃO

Data de Vencimento: 30/06/2011
 Periodicidade: Mensal
 Nº Processo: NÃO
 Débito Parcelado: NÃO
 Valor Compensado: NÃO

Dados Normalizados

Grupo de Tribut	Cód. Receita	Tipo	Periodicidade	Data Fim do PA	Data Vencimento	Valor	Erro na Normalização do Débito
IRPJ	2362-01	PTE	Mensal	31/05/2011	30/06/2011	275.128,60	

Data registro CLACON: _____
 Data estorno CLACON: _____

Temos que os débitos compensados de código 6912 (PIS – Não Cumulativo) não foram declarados em DCTF. Já o débito de código 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – ESTIMATIVA MENSAL), foi confessado em DCTF no valor de R\$ 274.375,85, fls 33/34, e consta que o referido valor foi pago por meio de dois Darfs. Esta

informação é confirmada nos sistemas da RFB. Neste sentido temos duas declarações transmitidas pelo contribuinte, com força de confissão de dívida, com informações conflitantes. Na DCTF, temos que o IRPJ devido no período de apuração de 05/2011 no valor de R\$ 274.375,85 foi pago por meio de dois Darf, enquanto que o contribuinte também procurou compensar com a dcomp nº 27971.20126.290611.1.3.04-8742 o débito de mesmo período de apuração, só que com o valor de R\$ 275.128,60. Sobre o assunto temos que, em primeiro lugar, não há como afirmar que os débitos declarados em DCTF e em dcomp, neste caso, são os mesmos, haja vista que os valores não são coincidentes. Nem com o documento contábil constante nos autos é possível verificar o seu real valor. O contribuinte não comprova a base de cálculo dos tributos compensados por meio da PER/DCOMP nº 27971.20126.290611.1.3.04-8742, para os quais solicita cancelamento. Além disso, verifica-se que os pagamentos que foram utilizados para quitação do débito de IRPJ de PA 05/2011, informados em DCTF, foram recolhidos em 30/06/2011 e 19/09/2011, como se pode observar nas telas abaixo. A dcomp 27971.20126.290611.1.3.04-8742 foi transmitida em 29/06/2011, antes, portanto, dos recolhimentos citados.

Então restou claro que a intenção inicial do contribuinte foi a compensação do referido débito, utilizando como crédito o pagamento indevido objeto do crédito pleiteado neste processo. Sendo assim, se pretendia desistir da compensação, deveria solicitar seu cancelamento nos termos do art 82 da IN 900/2008, vigente à época dos fatos: *Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento. Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido*

quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. Por fim não compete às DRJ, nos termos previstos no Regimento Interno da RFB, a apreciação do pedido de cancelamento de compensação, como também requer o contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade. Devendo este pedido ser efetuado conforme a legislação acima citada.”

Da leitura do texto precedentes, verifica-se que a instância *a quo*, além de consignar que não houve comprovação da base de cálculo dos tributos compensados por meio do PER/DCOMP nº 27971.20126.290611.1.3.04-8742, declarou-se incompetente para cancelá-lo, à luz de dispositivos regimentais.

Com razão o acórdão recorrido.

De fato, constata-se que o Recorrente não traz aos autos cópia dos livros contábeis e fiscais para comprovação de suas alegações quanto a pagamento, origem e natureza do crédito declarado no PER/DCOMP nº 27971.20126.290611.1.3.04-8742, que pretende cancelar.

Por outro lado, não há propriamente contestação da não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório relativo ao PER/DCOMP nº 37157.86103.130911.1.7.04-8571, objeto dos autos, mas sim o requerimento de cancelamento de outro PER/DCOMP, que, se efetivado, supostamente legitimaria a compensação pleiteada.

Além disso, como bem apontado no acórdão recorrido, a transmissão do PER/DCOMP nº 27971.20126.290611.1.3.04-8742 ocorreu antes dos pagamentos recolhidos em 30/06/2011 e 19/09/2011, o que evidencia a intenção do contribuinte em compensar os débitos ali declarados, tanto assim que a declaração foi homologada, caracterizando-se como ato jurídico perfeito.

Nesta inteligência, é lícito supor que não houve declaração indevida suscetível de cancelamento, mas sim pagamento indevido ou maior que o devido passível de restituição.

Assim, por tratar-se o pedido de retificação de PER/DCOMP - e não propriamente de recurso contra a sua não homologação - não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte. Em sendo assim, se eventualmente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, o fato deve ser levado ao conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017²).

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.